



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

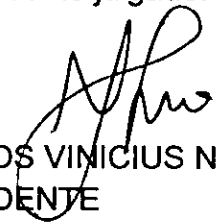
Processo nº : 13603.000929/2001-81
Recurso nº : 140.312
Matéria : IRPJ - Ex.: 1997
Recorrente : JARDIM COMÉRCIO DE AÇO LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.977

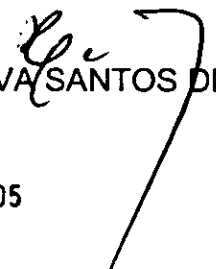
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA POR AUSÊNCIA NA ENTREGA DA DCTF - COMPETÊNCIA - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MF - RECURSO NÃO CONHECIDO.

A matéria litigiosa relativa ao lançamento é a exigência da multa por ausência na entrega da DCTF, cuja competência para julgamento é do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XIX, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARDIM COMÉRCIO DE AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12^a MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000929/2001-81
Acórdão nº : 107-07.977

Recurso nº : 140.312
Recorrente : JARDIM COMÉRCIO DE AÇO LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de auto de infração (fls. 6 a 10), que resultou em duas exigências:

a) Exigência do IRPJ, por compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, pela inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, com fundamento nos artigos 196, inciso III, 197, § único do RIR/94 e art. 15 e § único da Lei nº 9.065/95,

b) Exigência da multa por ausência na entrega da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF no prazo legal, dos meses de setembro a dezembro de 1996 para o estabelecimento matriz e de julho a dezembro de 1996 para cada filial, CNPJ 21.784.772/0003-01 e 21.784.772/0002-12, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, IN SRF nº 129/1996 e IN SRF nº 73/1996.

Em relação à exigência referida na letra “a” houve pagamento, conforme DARF de fls. 165, certificado às fls.183.

A empresa impugnou o lançamento da multa por ausência na entrega da DCTF. A 3ª. Turma Julgadora da DRJ em Belo Horizonte, por meio do acórdão nº 05.427, de 18.02.2004, considerou o lançamento procedente.

A empresa apresentou o recurso de fls. 190 a 202, por meio do qual pede o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000929/2001-81
Acórdão nº : 107-07.977

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O lançamento referente ao crédito tributário relativo à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica não foi objeto da impugnação, tendo sido pago conforme DARF de fls. 165, certificado às fls.183.

A matéria litigiosa relativa ao auto de infração (fls. 6 a 10), é a exigência da multa por ausência na entrega da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF.

Trata-se de matéria que não tem relação com a tributação do IRPJ.

Entendo que a competência para julgamento é do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme art. 9º, inciso XIX, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998.

Do exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso e declinar competência de seu julgamento, para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões – DF, em 24 de fevereiro de 2005.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA